

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.752, DE 2013

Estabelece procedimento para ex-policiais e ex-servidores expulsos das Forças Armadas e dos demais órgãos de Segurança Pública do País e dá outras providências.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2013 (PL 5.752/2013), estabelece procedimento para ex-policiais e ex-servidores expulsos das Forças Armadas e “dos demais órgãos de Segurança Pública do País” e dá outras providências.

Esse PL intenciona realizar o acompanhamento individualizado de ex-policiais dos órgãos de segurança pública do País e de ex-servidores das Forças Armadas que tenham sido expulsos de suas respectivas corporações.

Nesse sentido, estabelece penalidades para o ex-policial e para o ex-servidor que deixe de informar, com regularidade, suas atuais moradia e ocupação profissional. Essas penalidades seriam a proibição de participação em concursos públicos, suspensão de CPF, dentre outras.

O referido PL ainda autoriza o Ministério da Justiça a criar um Cadastro Nacional, de caráter reservado, de ex-policiais e de ex-servidores expulsos das Forças Armadas e dos “demais órgãos de segurança pública”.

O PL 5.752/2013 também tipifica como crime a violação de sigilo do referido cadastro, cominando ao crime uma pena de reclusão de 2 a 4 anos.

O autor justifica o mérito de sua proposição com base: (1) no preocupante número de policiais expulsos por corrupção e pelo cometimento

de outros delitos; (2) na importância do monitoramento de ex-policiais e ex-servidores, a fim de prevenir novas ações delituosas; e (3) na necessidade de combater o crime organizado em nosso País.

O PL em tela, que tramita em regime ordinário, foi apresentado pelo Deputado Otávio Leite, em 11 de junho de 2013, tendo sido despachado, no mês seguinte, para as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Depois de ter sido reconstituída em 2014 (por ter tido seus autos extraviados) e arquivada, em 31 de janeiro de 2015, a proposição foi desarquivada a requerimento de seu autor, em 04 de fevereiro do mesmo ano, com fulcro no art. 105 do Regimento Interno.

No dia 12 de março de 2015, foi designado como Relator do PL 5.752/2013 o Deputado Deley, que apresentou seu parecer, neste mesmo mês, sugerindo a rejeição da proposta, contudo, como não chegou a ser apreciado, em razão do final da legislatura, foi designado como novo Relator, o Deputado Vanderley Macris do PSDB/SP, que manifesta-se favorável ao mérito da proposta.

Na sessão extraordinária desta Comissão, ocorrida em 18 de outubro do corrente exercício, solicitei VISTA da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratar-se de matéria que envolve as Forças Armadas e Auxiliares (art. 32, XV, alínea “g”) o PL 5.752/2013 encontra-se âmbito de atuação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo esta, portanto, competente para se manifestar a respeito do seu mérito.

Apesar da proposição legislativa em estudo possuir, intrinsecamente, as melhores das intenções, recebeu dois votos distintos, uma pela rejeição e o

outro pela aprovação. Esta foi à razão principal do meu pedido de vista, para melhor avaliar o alcance e a viabilidade na implantação das regras ali postas.

Constata-se que seu objetivo principal é controle de ex-policiais e de ex-militares que tiveram condutas ilícitas ensejadoras de demissão e de exclusão das fileiras dos respectivos órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas visando à proteção da sociedade brasileira.

Conforme se verifica da leitura de um dos votos, a proposta contém várias inadequações como, por exemplo, o emprego uso da palavra “servidores” para referir-se, também, aos militares, contudo, a partir da Emenda Constitucional nº 18, os militares das Forças Armadas pertencem à categoria diversa daquela em que se inserem os servidores públicos federais.

Da mesma, o texto se utiliza de termos, como a expressão “expulso” que não encontra respaldo na legislação que trata do regime jurídico dos militares das Forças Armadas, uma vez que nessas Instituições, a exclusão do serviço ativo pode se dar, de acordo com o art. 94, da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, por (1) transferência para a reserva remunerada; (2) reforma; (3) demissão; (4) perda de posto e patente; (5) licenciamento; (6) anulação de incorporação; (7) desincorporação; (8) a bem da disciplina; (9) deserção; (10) falecimento; e (11) extravio. Em suma, nenhum militar, em termos jurídicos precisos e claros, é “expulso” das Forças Armadas. Este equívoco se repete relativamente aos dispositivos que tratam dos servidores públicos civis, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pois o correto seria falar em demissão e não em expulsão, pela mesma razão acima mencionada.

Parece-nos, também, inadequado, a inclusão de um tipo penal isolado no seio da proposição legislativa, para tipificar a violação de sigilo do cadastro proposto, cominando uma pena de reclusão de 2 a 4 anos para quem praticar esta ação, até porque o nosso ordenamento jurídico já é bastante contemplado com leis penais extravagantes, que tanto dificultam a aplicação do Direito aos casos concretos.

Contudo, na minha compreensão, estes lapsos poderiam ser superados por meio de um Substitutivo, mas, há outras questões importantes que podem inviabilizar, no mérito, a implantação do cadastro e o acompanhamento dos ex-integrantes das Forças Armadas e Auxiliares, **com vistas a inibir ou dificultar que estes, após o desligamento, integrem organizações criminosas.**

Quais sejam:

De nada adianta ter uma norma bem intencionada, mas que pela falta de dados homogêneos e específicos que possam reduzir ou especificar o público alvo dentre os “expulsos” que seria alvo de um controle estatal específico e rigoroso, já o tornaria ineficaz no seu nascedouro e, a meu ver, sem nenhuma efetividade concreta como um instrumento eficaz de combate “preventivo” à criminalidade.

E mais. Não vislumbro um “*modus operandi*” que possa garantir a necessária, uniforme e periódica alimentação deste cadastro, para garantir um mínimo de confiabilidade nas informações constantes desse complexo “banco de dados”.

Somado a isto, temos que levar em consideração à separação de Poderes, mormente quando se adentra o campo jurídico das Forças Armadas, dos órgãos federais de segurança pública e do Ministério da Justiça, e ao Pacto Federativo, quando se atribuem tarefas para órgãos estaduais de segurança pública.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, apesar de entender as boas intenções do autor da proposta, o meu voto é pela rejeição, no mérito, do PL 5.752/2013, uma vez que por ser inexecutável, seria ineficaz para o fim que se destina.

Conto com o apoio e a compreensão dos nobres pares na aprovação do presente Voto.

Sala da Comissão,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG